



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Anchieta

PARECER JURÍDICO

Assunto: Parecer Jurídico – Processo Licitatório 005/2023

1. DO PROCEDIMENTO:

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer jurídico, o Processo Licitatório n. 005/2023 – Tomada de Preços n. 001/2023 após a empresa W Piroca Engenharia e Construções LTDA apresentar Recurso Administrativo tempestivo em face da habilitação da empresa Mettal Oeste Construções LTDA, alegando o descumprimento dos itens 6.3.5 e 6.3.6, sob o argumento que tais declarações não seguiram os padrões dos anexos do Edital, bem como suposto descumprimento ao item 6.5.1, ao deixar de apresentar todas as demonstrações contábeis exigidas por lei.

A empresa Mettal Oeste Construções LTDA foi devidamente intimada para apresentar contrarrazões do Recurso Administrativo, a qual manifestou desinteresse em interpor.

Ato contínuo, foi solicitado por esta Procuradoria Jurídica parecer contábil para que se demonstrasse quais os documentos obrigatórios que compõe as Demonstrações Contábeis. Em seguida, aportou parecer contábil.

Passo à análise jurídica.

1 - Da alegação que as declarações não seguiram os padrões do Edital

A empresa W Piroca Engenharia e Construções LTDA alegou, em sede de Recurso Administrativo que *“as declarações não são válidas e legais, pois não há endereçamento e/ou qualquer citação do número do processo licitatório, da modalidade de licitação que se cumpre, não cita ainda o mais importante, que é o órgão licitador, não fazendo jus ao que trata o presente edital ou processo”*.

Insta ressaltar que o que conduz o procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa, garantido o caráter competitivo da disputa e não o excesso a formalismos.

Um dos pressupostos que norteiam a condução das licitações públicas é a estrita obediência ao previsto no respectivo edital, que vincula o agir da Administração Pública e dos participantes no decorrer do certame. Essa obrigatoriedade, inclusive, ganhou



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Anchieta

ares de princípio, sendo denominado de "princípio da vinculação ao instrumento convocatório".

Assim, tanto a etapa de habilitação das licitantes (em que se verifica as que reúnem as condições necessárias para participar do certame) quanto a de análise das propostas (em que se examinam as propostas e é selecionada a que melhor se compraz ao exigido pelo edital) devem ocorrer conforme previsto no edital.

Essa é a regra geral, mas ela não é absoluta. Há casos em que a inobservância de alguma exigência editalícia não leva a eliminação da licitante. Uma das situações mais corriqueiras em que isso ocorre é quando a desobediência corresponde ao cometimento de equívoco meramente formal por parte das licitantes.

Erro formal é aquele que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame. Ou seja, é aquele que não atenta contra a competitividade da licitação (não causa prejuízo às demais participantes) ou interfere nas atividades e/ou decisões da Comissão. São as pequenas inconsistências que, seja pela sua extensão ou pelo contexto do seu cometimento, não prejudicam a análise da Comissão sobre o preenchimento dos requisitos exigidos no edital pelas licitantes. Em outras palavras, não é que a licitante não preenche determinado requisitos exigido pelo edital, ela somente cometeu um equívoco formal ao intentar demonstrar que preenchia.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido, como é o presente caso.

Ou seja, as declarações assinadas pela administradora da empresa Mettal Oeste Construções LTDA, ainda que algumas não feitas de acordo com o modelo previsto no Edital, foram entregues no envelope lacrado endereçado ao Hospital Municipal Anchietaense/UPA, constando as informações pertinentes exigidas por lei.

Assim, mero erro formal não pode servir de argumento para inabilitação de empresa em sede de licitação.

2 Da Qualificação econômico-financeira



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Anchieta

A empresa recorrente também alegou que a empresa Mettal Oeste Construções LTDA descumpriu com o Edital, ao deixar de apresentar todas as demonstrações contábeis exigidas em lei.

O Edital de Concorrência n. 005/2023 prevê o seguinte:

6.5.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Da mesma forma, a Lei 8.666 também dispõe em seu art. 31:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A fim de esclarecer o contido no Edital, esta Procuradoria Jurídica solicitou Parecer Técnico do setor de contabilidade municipal, para demonstrar quais são as demonstrações contábeis exigidas por lei, incluindo o caso das microempresas e empresas de pequeno porte.

No Parecer Técnico, a Contadora Municipal constou o seguinte:



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Anchieta

Seguindo este contexto, a Lei n. 6.404/1976, reformada pela Lei n. 11.638/2007, em seu Art. 176, cita as demonstrações contábeis obrigatórias:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

- I - balanço patrimonial;
- II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III - demonstração do resultado do exercício; e
- IV - demonstração dos fluxos de caixa; e (Redação dada pela Lei nº 11.638 de 2007)
- V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. (Incluído pela Lei nº 11.638 de 2007) [...]

Tratando deste assunto, tem-se também, as Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC TG 26 (R5) – APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, que cita:

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:
- (a) balanço patrimonial ao final do período;
 - (b) demonstração do resultado do período;
 - (ba) demonstração do resultado abrangente do período;
 - (c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
 - (d) demonstração dos fluxos de caixa do período;
 - (da) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 –

Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;

- (e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas; (Alterada pela NBC TG 26 (R3))
- (ea) informações comparativas com o período anterior, conforme especificado nos itens 38 e 38A; (Incluída pela NBC TG 26 (R1));
- (f) balanço patrimonial do início do período mais antigo, comparativamente apresentado, quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à rerepresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis de acordo com os itens 40A a 40D.

Entretanto, dependendo do caso, a Lei Complementar 123/2006, chamada o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, precisa ser observada: *“Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.”*, bem como, a RESOLUÇÃO CFC N.º 1.418/12, que Aprova a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que embora revogada pela NBC TG 1002, publicada no Diário Oficial União em 09/12/2021, também merece atenção, uma vez, esta última, entra em vigência nos exercícios sociais iniciados a partir de 1º de janeiro de 2023, permitida a adoção antecipada do exercício iniciado a partir de 1º de janeiro de 2022.

- 26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.
- 27. A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade. (RESOLUÇÃO CFC N.º 1.418/12)



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Anchieta

• **Conclusão**

Conforme o acima exposto, a legislação vigente traz um rol de demonstrativos contábeis obrigatórios, devendo, porém, serem observadas as particularidades de cada empresa.

Para a análise da situação financeira de uma entidade, existem vários indicadores que podem ser utilizados, empregando, inclusive, o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado do Exercício e as Notas Explicativas. Dentre eles pode-se citar, a liquidez corrente que reflete a capacidade da empresa para pagar suas dívidas em determinado período, o nível de endividamento, que calcula a proporção de dívida, dado o capital total da empresa e a lucratividade, ou seja, qual o ganho que a empresa consegue gerar sobre o trabalho que desenvolve.

Nesse sentido, o parecer exarado pela contabilidade está de acordo com a legislação aplicável ao caso concreto, visto que a empresa se enquadra como Microempresa e, desta forma, conforme as Normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e pela Lei 123/2006, as ME e EPP podem adotar contabilidade simplificada.

Convém ressaltar que o Balanço Patrimonial e Declarações Contábeis apresentadas pela empresa Mettal Oeste Construções LTDA são do exercício-fiscal de 2021, quando ainda estava em vigor a ITG 1000, que prevê como declarações contábeis **obrigatórias** o Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado e Notas Explicativas (item 26 da ITG 1000), as quais foram apresentadas pela empresa.

Nesta via, pelas fontes de direito aplicáveis sobre a questão das declarações contábeis exigidas, bem como o Parecer Técnico da Contadora, verifico que a decisão da Comissão de Licitações em habilitar a empresa Mettal Oeste Construções LTDA encontra amparo e fundamentos jurídicos - art. 31, inciso I, da Lei 8.666, art. 26 da Resolução CFC 1.418/12.

Cumpra anotar que o *“parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo, Malheiros, ED., 13ª ed, p. 377). Ou sejam trata-se de ato meramente opinativo e sem caráter vinculante.

À consideração da autoridade superior.

Anchieta/SC, 17 de fevereiro de 2023.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Anchieta

CARLA ROBERTA CARNETTE

OAB/SC nº 52.883

Procuradora Municipal